



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001239/2006-29  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-004.222 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Embargante** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2004, 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA EMENTA QUANTO A MATÉRIAS AUTÔNOMAS. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO**

Os embargos de declaração são cabíveis para sanear vícios referentes à omissão de matérias que deveriam ser tratadas na Ementa do Acórdão Embargado bem como para correção de lapso manifesto. Confirmados os vícios alegados, deve-se acolher os embargos para sanear a decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos na parte admitida, sem efeitos infringentes, saneando os vícios apontados, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração (3267/3280), interpostos pelo contribuinte, ao amparo do art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

A insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão n.º 1401-003.102 (fls. 3211/3253), em sessão plenária de 23/01/2019, por meio do qual o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade, não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Os Recursos Voluntário e de Ofício foram interpostos em face do acordo proferido pela Delegacia Regional de SÃO PAULO (SP) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo recorrente relativos à exigência da COFINS e do PIS não cumulativos decorrentes de supostas operações fictícias de compras de soja para industrialização, e, posteriormente venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Segundo consta da descrição dos fatos narrados pela fiscalização tais operações não ocorreram, tanto de compras quanto de industrialização, bem como de exportações. Assim, segundo a narrativa as operações eram fictícias cujo verdadeiro intento era apenas de gerar créditos de ICMS, PIS e COFINS não cumulativos, bem como o crédito presumido de IPI.

A fiscalização apurou que o montante a ser estornado deveria ser de: PIS (R\$ 2.062.937,25) e de COFINS (R\$ 9.502.014,00), fl. 1.279.

Destarte, a autoridade fiscal ao recompor o montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS, a partir de 12/04, apurou falta de recolhimento nos seguintes montantes:

Mês/ano	PIS não recolhido, em R\$	COFINS não recolhido, em R\$
12/04	3.981.529,01	
01/05	3.167.905,96	
02/05	655.256,38	
03/05	1.584.659,67	
04/05	1.024.488,05	
05/05	2.805.756,14	
06/05	2.022.863,91	5.068.423,18

A fiscalização também constatou recolhimento a menor de COFINS no mês 10/05, no valor de R\$ 133.752,64.

Inconformado com a atuação, contribuinte apresentou defesa de fls. 1.334/1.457, em 20/07/06

O acórdão Recorrido (16-22.904 – 6ª Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004, 2005

**NULIDADE.**

As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

**MPF.**

O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

**PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.**

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

**REGIME NÃO CUMULATIVO.**

Deve ser glosado o crédito de COFINS apurado pelo contribuinte decorrente de compra de mercadorias e prestação de serviço quando ficar demonstrado que estas operações não ocorreram.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004, 2005

**NULIDADE.**

As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

**MPF.**

O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

**PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.**

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

**REGIME NÃO CUMULATIVO.**

Deve ser glosado o crédito de PIS apurado pelo contribuinte decorrente de compra de mercadorias e prestação de serviço quando ficar demonstrado que estas operações não ocorreram.

**DCOMP.**

Crédito tributário lançado de ofício constante transmitida tempestivamente deve ser cancelado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque conforme entendimento da turma julgadora, “não socorrem a defesa a denominada "teoria da aparência" e a presunção de boa -fé, pois não se concebe que urna empresa do porte da autuada possa se envolver em operações com vistas a suposto planejamento fiscal, sem se certificar da real existência das etapas que as compõem. Repise-se novamente que à vista do memorando d exportação o interessado estava ciente de que o produto/quantidade vendido à Canorp havia sido exportado. No caso em concreto ficou amplamente demonstrado que o objeto dos contratos inexistiu, ou seja, grãos de soja não foram adquiridos, nem industrializados e muito menos seus derivados exportados”.

Os processos foram apartados por decisão da Delegacia de Julgamento para que os assuntos fossem julgados por competência. Neste processo ficaram os débitos relativos ao PIS e COFINS dos anos-calendário 2004 e 2005.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 2937 em diante no qual demonstra o seu entendimento sobre as operações que foram desconstituídas e que levaram à autuação:

- a) Alega a inexistência de provas de que as operações efetivamente não ocorreram e que a não consideração das mesmas decorre de presunções levantadas pela fiscalização e acatadas pela DRJ”
- b) Existência de compensações anteriores ao lançamento dos débitos. Vício no procedimento de fiscalização, em razão do MPF referir-se apenas à fiscalização do IRPJ.
- c) Nulidade da prova emprestada. Alega que as provas oriundas de procedimentos de fiscalização do fisco estadual não poderiam ser utilizadas na elaboração de fiscalização federal. Nulidade dos lançamentos. Alega que o lançamento é baseado em meras presunções e utilizaram provas que, conforme indicado anteriormente não seriam viáveis no procedimento de lançamento federal.
- d) Ausência de Procedimento prévio para suportar a declaração de falsidade material dos documentos apresentados pelo recorrente. Neste ponto o recorrente alega que a lógica utilizada pela fiscalização de que inexistindo as operações de exportação, as operações anteriores deveriam também ser desconsideradas, vez que baseadas numa única simulação.
- e) Ilegitimidade passiva. Responsabilidade pessoal dos agentes. Alega que não poderia ser responsabilizada solidariamente tendo em vista que não há nenhuma prova de que os atos praticados pela empresa foram simulados.

## **DO MÉRITO**

- f) Repisa as alegações já apresentadas nas preliminares acerca da regularidade dos procedimentos realizados pela mesma e da inexistência de responsabilidade acerca das irregularidades cometidas por terceiros.
- g) Alega que deve ser atendida a teoria da aparência e ser cancelada a autuação.
- h) Impossibilidade de glosa dos créditos an empresa SANTA CRUZ relativa a períodos anteriores a dezembro/2014, quando foi declarada inidônea. Impossibilidade de glosa dos créditos nas operações com a empresa RUBI, posto que a empresa encontrasse regular até presente momento.
- i) Presunção de que houve simulação. Inexistência da mesma. Que as presunções utilizadas basearam-se em atos praticados por terceiros que não poderiam atingir a mesma. Novamente se repisam os argumentos da inexistência de prova contra as operações realizadas pela empresa.
- j) Nulidade por falta de busca da verdade material. Alega que a fiscalização e a DRJ se basearam nos relatórios do fisco estadual para lançar e manter o lançamento, não havendo busca de provas por parte do fisco federal.
- k) Contabilidade faz prova em favor do recorrente. Alega que não pode prosperar o entendimento de que embora a contabilidade regular faça prova em favor do contribuinte, neste caso esta presunção não se aplica em face da inidoneidade dos documentos em que se baseia. Alega que a apresentação dos conhecimentos de transporte era de responsabilidade das empresas contratadas e que estas não os disponibilizaram por alegarem que os documentos estavam com a Receita Federal. Nulidade do lançamento de ofício dos débitos declarados em DACON. Alega que os valores dos débitos já estavam informados nas DACON e que esta é instrumento suficiente para lançamento do PIS e COFINS.
- l) Necessidade de recomposição do Lucro Real em razão da glosa dos créditos de PIS e COFINS que foram utilizados como redutores do custo das mercadorias vendidas. Alega que a DRJ se equivocou ao não permitir esta recomposição.
- m) Dos débitos do PIS referentes aos meses de janeiro a junho/2005. Em relação a estes débitos alega a existência de compensação que não foi aceita.
- n) Impossibilidade de imposição de multa. Inexistência de infração por parte da recorrente. Alega que como nenhuma das condutas ilícitas foi praticada pela recorrente, não poderia ser aplicada multa contra a mesma. Inexistência de culpa.
- o) Impossibilidade de exigência de multa agravada.
- p) Ilegalidade de aplicação de SELIC como juros de mora.

q) Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Às fls. 3211 dos autos – Acórdão de n.º (1401003.102– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) que negou provimento ao recurso voluntário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano calendário: 2004, 2005

**PRELIMINARES. NULIDADE.**

As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

**PRELIMINARES. VÍCIO NO MPF.**

O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

**PRELIMINARES. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.**

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

**CRÉDITOS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

Deve ser glosado o crédito de COFINS apurado pelo contribuinte decorrente de compra de mercadorias e prestação de serviço quando ficar demonstrado que estas operações não ocorreram.

**MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Constatando-se que as glosas dos créditos decorrem da contabilização que não ocorreram de fato e foram documentadas apenas possibilitar a tomada de créditos, comprovasse a fraude e mantém-se a qualificação da multa.

**RECURSO DE OFÍCIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do recurso de ofício tendo em vista que o contribuinte desistiu da contestação dos débitos do processo que estavam abrangidos pelo recurso de ofício.

Às fls. 3255 – PETIÇÃO DA PFN – Ciência do Acórdão exarado.

Às fls. 3267 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo contribuinte, apontando a existência de diversos supostos vícios a serem sanados.

Às fls. 3283 – DESPACHO de Exame de Admissibilidade de Embargos – Acolhendo parcialmente os embargos opostos no que tange aos itens c) Omissão quanto à ementa do acórdão e e) Contradição quanto à qualificação da multa.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em que o Despacho de Admissibilidade acolheu parcialmente os embargos para saneamento de 2 vícios apontados e, rejeitou definitivamente quanto aos demais.

Tratando-se de recurso de extensão limitada, a análise desta TO está adstrita à parte admitida e, para melhor análise, reproduzo os trechos do despacho de admissibilidade que fundamentam a admissão parcial, realizando destaques nos principais pontos:

### c) Omissão quanto à ementa do acórdão

Alega a embargante que a ementa do acórdão não sintetiza o julgamento por falta de menção a diversos pontos discutidos. Nesse sentido, assim argumenta:

Pela leitura da ementa do acórdão embargado, nota-se que nela não consta a síntese do julgamento acerca dos seguintes pontos:

- ✓ Existência de compensações anteriores ao lançamento dos débitos (fls. 14 e 15);
- ✓ Ilegitimidade passiva (fls. 17/19);
- ✓ A contabilidade faz prova em favor do recorrente (fl. 34);
- ✓ Nulidade dos lançamentos de ofício. Débitos declarados em DCTF (fls. 34 e 35);
- ✓ Necessidade de recomposição do Lucro Real da recorrente caso prevaleça a presunção (fl. 35)
- ✓ Insustentação da autuação relativa ao PIS e COFINS (fls. 36/39)
- ✓ Ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora (fls. 41/42); e
- ✓ Ilegalidade na cobrança de juros sobre a multa (fl. 42)

Além disso, constou na ementa do acórdão embargado apenas a parte relativa ao PIS, e não à COFINS.

Dessa forma, devem ser acolhidos estes Embargos de Declaração para que seja sanado o vício de omissão na ementa do acórdão embargado.

**Compulsada a decisão embargada, verifica-se que em parte assiste razão à embargante, uma vez que algumas matérias autônomas deixaram de ser mencionadas na ementa, quais sejam, a aplicação da taxa Selic, a incidência de juros sobre multa, bem como o registro de que a discussão alcançou também a COFINS, e, em relação à falta de menção dessas matérias na ementa pode-se dizer que deixa incompleta a síntese do julgado.**

No que se refere aos demais pontos destacados pela embargante, no trecho mais acima transcrito, não é possível se fazer a mesma afirmação, pois que representam discussões acessórias das matérias principais, cabendo aos julgadores a eleição das questões representativas do julgado.

Assim, confirma-se parcialmente o vício alegado em relação à ementa.

e) Contradição quanto à qualificação da multa - tema não mais em discussão

Aduz a embargante que a discussão promovida pelo colegiado acerca da qualificação da multa de ofício não se aplica aos dois débitos que permaneceram no processo após pedido de desistência e inclusão dos demais em parcelamento. Informa que em relação a esses débitos - Cofins relativo a 06/2005 e Pis relativo a 12/2004 - foi aplicada multa de 75% e, para demonstrar esse ponto, reproduz trechos do auto de infração onde se confirma a informação. Argumenta que apesar de registrado no acórdão que "resta evidenciado que todos os argumentos do recurso voluntário serão analisados apenas para a verificação da regularidade da constituição dos débitos abaixo relacionados: PIS PA: 12/2004 Valor principal R\$ 2.062.937,23 COFINS PA: 06/2005 Valor principal R\$ 5.068.423,17", "a C. Turma Julgadora discorreu no acórdão embargado sobre a aplicação da multa de ofício qualificada (votando pela sua manutenção)"

**Nesse ponto, destaco que, como dito no início deste despacho, trata-se de alegação de erro por lapso manifesto, já que a embargante não aponta contradição entre a decisão acerca da qualificação da multa de ofício e seus fundamentos, mas indica erro caracterizado pela apreciação de argumento recursal relacionado a débitos não mais em discussão no presente processo.**

**Compulsada a decisão embargada e o auto de infração (Volume 7, fls. 1293 e 1372 - numeração processo papel), verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que é de 75% a multa associada aos débitos em discussão. Além disso, tem-se no acórdão a informação de que a decisão abarcaria apenas as alegações recursais relacionadas aos débitos remanescentes no processo. No entanto, ainda assim, o colegiado examinou a matéria multa qualificada.**

Portanto, confirma-se a ocorrência de erro por lapso manifesto em relação à apreciação da matéria multa qualificada.

Acolhidos os embargos em relação ao ponto examinado neste item, verifica-se sem utilidade o exame dos dois subsequentes, considerados para tanto os termos dos embargos, reproduzidos a seguir:

Pois bem. Da análise dos embargos e do referido despacho de admissibilidade, entendo que assiste razão ao Embargante e foi correta a admissão dos embargos para saneamento dos pontos acima citados.

No que se refere ao item (c) Omissão quanto à ementa do acórdão, de fato, a ementa do Acórdão deveria abarcar as matérias autônomas enfrentadas, quais sejam: **a aplicação da taxa Selic, a incidência de juros sobre multa, bem como o registro de que a discussão alcançou também a COFINS.**

Embora tais matérias tenham sido adequadamente enfrentadas no voto do então relator, as mesmas não constaram da ementa, razão pela qual dou provimento aos embargos, sem efeitos infringentes, para o fim de complementar a ementa com o seguinte texto:

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 04.**

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Há fundamentação legal para a utilização da Taxa SELIC. O contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei, sendo vedado a este Conselho afastar a aplicação de legislação vigente. Incidência das Súmulas CARF n. 02 e 04.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 108.**

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores de multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do lançamento quanto ao PIS impõe-se também à COFINS, uma vez que os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

No que se refere ao item **(e) Contradição quanto à qualificação da multa - tema não mais em discussão**, de fato, também assiste razão à embargante. Isto porque, a parcela do crédito que remanesceu em litígio não estava sujeita à aplicação de multa qualificada.

Como bem asseverou o despacho de admissibilidade: *Compulsada a decisão embargada e o auto de infração (Volume 7, fls. 1293 e 1372 - numeração processo papel), verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que é de 75% a multa associada aos débitos em discussão. Além disso, tem-se no acórdão a informação de que a decisão abarcaria apenas as alegações recursais relacionadas aos débitos remanescentes no processo. No entanto, ainda assim, o colegiado examinou a matéria multa qualificada.*

Assim é que, para sanar o vício apontado, necessário se faz suprimir do Acórdão os seguintes trechos que trataram de qualificação e agravamento de multa:

Impossibilidade de exigência de multa agravada (sic). Inexistência de fraude, dolo ou simulação comprovados.

Neste ponto se insurge o recorrente contra a imposição de multa agravada. Na verdade a insurgência é relativa à qualificação da multa de ofício em razão da existência de dolo, fraude ou simulação na forma dos arts. 72 a 64 da lei nº 4.502/64.

Se, no presente caso, o dolo pode até ser objeto de questionamento em relação ao recorrente, a fraude e a simulação são latentes em razão da participação do esquema fraudulento de geração de créditos.

A assinatura de contratos que claramente visavam unicamente ao benefício de créditos fiscais por empresa deste porte lhe nega a presunção de inocência posto que a falta de lógica comercial nos contratos e as falhas da documentação que embasa as operações não

são condições normais de operação em empresa deste porte, sujeita a controles e auditorias sistemáticas.

A fraude dos documentos fiscais foi claramente aproveitada pela empresa em seu benefício e a simulação dos negócios que geraram os créditos irregulares restou patente quando da análise da documentação e dos fatos apresentados pela fiscalização e não infirmados pela recorrente.

Desta forma, não resta outra solução que não a de negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo-se o agravamento da multa imposta pela fiscalização.

Impossibilidade de aplicação da Multa agravada (sic) em face da norma do art. 112, do CTN.

Como, neste ponto, os argumentos aduzidos pelo recorrente, relativos à aplicação do art. 112, do CTN, no caso de empate na votação do julgamento não merecem acolhida.

Transcrevo o dispositivo alegado.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (destacamos)

No processo administrativo fiscal, a aplicação do referido artigo, norma material, dá-se de acordo com a interpretação de cada julgador e não como critério processual de desempate como quer fazer crer a impugnante.

Se assim não fosse, restaria sem eficácia o disposto no art. 13 da Portaria do MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14 de julho de 2011, sobre o voto de qualidade nas Delegacias de Julgamento da RFB, segundo o qual cabe ao Presidente da Turma, além do voto ordinário, o de qualidade.

Acrescento, ainda, em complemento ao acima referido, que o voto de qualidade é instituto que visa, única e exclusivamente, à proteção do erário. Veja-se, se não houvesse voto de qualidade, ou se este fosse em benefício do contribuinte a Fazenda Nacional, mesmo diante de flagrantes problemas em qualquer processo, não poderia se socorrer do Poder Judiciário a fim de reverter o julgamento.

Ao contrário da Fazenda Nacional, o contribuinte, mesmo após concluído o julgamento na esfera administrativa, não concordando com o julgamento, pode socorrer-se ao Poder Judiciário em razão de suas garantias constitucionais.

Por estas razões é que não há como se acatar o pleito do contribuinte de se aplicar em seu favor o entendimento quando houver empate na votação do julgamento, pelo que nego provimento ao recurso neste ponto.

Ademais, também deverá ser excluído o seguinte trecho da ementa do Acórdão embargado:

**MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Constatando-se que as glosas dos créditos decorrem da contabilização que não ocorreram de fato e foram documentadas apenas possibilitar a tomada de créditos, comprovasse a fraude e mantém-se a qualificação da multa.

Assim, também se faz necessário dar provimento aos embargos neste ponto para corrigir o referido lapso manifesto, o que faço sem efeitos infringentes uma vez que inexistia multa qualificada ou agravada a ser mantida, de forma que a correção do acórdão não afeta o resultado final do julgamento.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos na parte admitida, sem efeitos infringentes, saneando os vícios apontados. A ementa do Acórdão embargado passa a ter o seguinte texto:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano calendário: 2004, 2005

**PRELIMINARES. NULIDADE.**

As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

**PRELIMINARES. VÍCIO NO MPF.**

O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

**PRELIMINARES. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.**

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

**CRÉDITOS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

Deve ser glosado o crédito de COFINS apurado pelo contribuinte decorrente de compra de mercadorias e prestação de serviço quando ficar demonstrado que estas operações não ocorreram.

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 04.**

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Há fundamentação legal para a utilização da Taxa SELIC. O contribuinte está a insurgir-se contra disposições expressas de lei, sendo vedado a este Conselho afastar a aplicação de legislação vigente. Incidência das Súmulas CARF n. 02 e 04.

**JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 108.**

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores de multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do lançamento quanto ao PIS impõe-se também à COFINS, uma vez que os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

#### RECURSO DE OFÍCIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício tendo em vista que o contribuinte desistiu da contestação dos débitos do processo que estavam abrangidos pelo recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva